



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.392 - SP (2016/0177195-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C S D
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO - SP041262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação da conduta do recorrente de estupro de vulnerável para a contração penal de perturbação da tranquilidade, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.392 - SP (2016/0177195-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C S D
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO - SP041262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **C. S. D.** contra decisão de minha relatoria, na qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, que: a) não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que não pretende o reexame de provas, mas "a uniformização jurisprudencial sobre casos análogos" (e-STJ, fl. 602); e b) "foram impugnados especificamente todos os pontos da decisão de inadmissão, inclusive, demonstrando-se de forma cristalina a divergência apontada com a juntada de arrestos dos julgados que divergem da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo" (e-STJ, fl. 602).

Requer, assim, a submissão do feito ao crivo desse órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 947.392 - SP (2016/0177195-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : C S D
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO - SP041262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e decidir pela desclassificação da conduta do recorrente de estupro de vulnerável para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O Tribunal *a quo* fundamentou o indeferimento do pleito de desclassificação da conduta do recorrente, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido da Defesa para desclassificar o crime para contravenções penais de perturbação da tranquilidade, ressalta-se que o pleito se mostra inviável, vez que, o dolo alusivo à prática do crime pelo qual o acusado está sendo condenado é diferente a voluntariedade da prática da contravenção penal referida.

Nos crimes sexuais a objetividade jurídica do tipo diz respeito à preservação da integridade e da liberdade sexual da vítima, enquanto que na contravenção de perturbação da tranquilidade o objeto limita-se à proteção da tranquilidade do cidadão de uma forma geral.

No crime de estupro de vulnerável o agente age para satisfazer sua lascívia cuja vítima é menor, na hipótese dos autos. Na perturbação da tranquilidade, diversamente, a intenção é tão somente importunar, incomodar causar transtorno, inquietação.

Assim, neste caso, o crime praticado pelo réu é de estupro de vulnerável.” (e-STJ, fl. 385.)

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela desclassificação de sua conduta de estupro de vulnerável para a contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto Lei n. 3.688/1941, seria necessário o revolvimento do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"[...]

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 697.901/MS, Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0177195-3

AgRg no
AREsp 947.392 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00149459020128260577 00221311 20150000338095 20150000557913 221311 52112
5212012 RI002213W1XG1

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C S D
ADVOGADOS : HENRIQUE FERRO - SP041262
TATIANE WALLY GESSER SMITH - DF050545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C S D
ADVOGADO : HENRIQUE FERRO - SP041262
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.